

Processo C-740/22**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

2 de dezembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Itä-Suomen hovioikeus (Tribunal de Recurso da Finlândia Oriental, Finlândia)

Data da decisão de reenvio:

30 de novembro de 2022

Recorrente:

Endemol Shine Finland Oy

*[Omissis]***Pedido de decisão prejudicial de 30 de novembro de 2022***[Omissis]***RECORRENTE: Endemol Shine Finland Oy (a seguir «sociedade»)****OBJETO: Pedido de informação****Decisão do Itä-Suomen hovioikeus (Tribunal de Recurso da Finlândia Oriental, Finlândia)****Objeto da ação**

- 1 Este processo tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Trata-se, em especial, da questão de saber se a transmissão oral de dados pessoais constitui um tratamento de dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se ainda da questão de saber se o acesso do público aos documentos oficiais pode ser conciliado com o direito à

proteção de dados pessoais ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, nos termos enunciados no artigo 86.º do Regulamento, permitindo a obtenção de informações a partir do registo de dados pessoais de um tribunal sobre condenações penais ou infrações referentes a uma pessoa singular sem restrições sempre que seja requerido que estas sejam prestadas oralmente.

Matéria de facto pertinente

- 2 A sociedade requereu oralmente ao Etelä-Savon käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância de Savónia do Sul, Finlândia) informação sobre eventuais processos-crime pendentes ou encerrados contra uma pessoa singular. Segundo o tribunal, a informação foi requerida para efeitos de elaboração do registo criminal de uma pessoa envolvida num concurso.

Tratamento do pedido de informação pelo Käräjäoikeus

- 3 Segundo o Tribunal, o motivo invocado pela sociedade para fundamentar o tratamento dos dados não constitui um motivo para o tratamento de condenações penais ou infrações nos termos do capítulo 2, § 7, da Tietosuojalaki (Lei da Proteção de Dados). Por conseguinte, o Käräjäoikeus considerou que os dados requeridos pela sociedade não podiam ser-lhe divulgados, não obstante o facto de se tratar de decisões ou informações públicas ao abrigo da Laki oikeudenkäynnin julkisuudesta yleisissä tuomioistuimissa (Lei sobre a Publicidade dos Processos Judiciais nos Tribunais Comuns). Também uma pesquisa nos sistemas de informação do tribunal teria constituído um tratamento de dados pessoais, razão pela qual as informações requeridas não poderiam igualmente ter sido divulgadas oralmente. Nem um acordo contratual, enquanto tal, teria constituído motivo bastante para o tratamento de condenações ou infrações penais. Pelas razões acima referidas, o tribunal indeferiu o pedido de informação formulado pela sociedade.
- 4 A sociedade recorreu da decisão do Käräjäoikeus para o Itä-Suomen hovioikeus. (Tribunal de Recurso da Finlândia Oriental). Na sua alegação, invocou, entre outros, que o deferimento do pedido de informação mediante a prestação oral das informações requeridas relativamente a eventuais processos-crime pendentes e encerrados não constituía tratamento de dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento. O Hovioikeus admitiu o recurso interposto pela sociedade.

Disposições aplicáveis

Direito da União

- 5 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o Regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não

automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados. Nos termos do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento, entende-se por «tratamento» uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

- 6 O artigo 86.º prevê que os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para a prossecução de atribuições de interesse público possam ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento.

Disposições de direito nacional

Disposições relativas à proteção de dados pessoais

- 7 Após a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados, foi aprovada na Finlândia uma nova Tietosuojalaki (Lei da Proteção de Dados). Nos termos do § 1 da Lei da Proteção de Dados, a lei concretiza e complementa o Regulamento Geral de Proteção de Dados e a sua aplicação interna. Nos termos do § 2 da Lei da Proteção de Dados, a lei é aplicada de acordo com o âmbito de aplicação do artigo 2.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- 8 Nos termos do § 28 da Lei da Proteção de Dados, são aplicáveis ao direito de obtenção de dados constantes do registo de dados pessoais de uma autoridade pública, e a qualquer outra divulgação de dados pessoais constantes daquele registo, as disposições relativas à publicidade da atividade das autoridades públicas.
- 9 Nos termos do § 1, n.º 1, da Laki henkilötietojen käsittelystä rikosasioissa ja kansallisen turvallisuuden ylläpitämisen yhteydessä 5.12.2018/1054 (Lei sobre o Tratamento de Dados Pessoais em Matéria Penal no Contexto da Manutenção da Segurança Nacional 5.12.2018/1054), a lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, quando, entre outros, estão em causa processos-crime perante um tribunal. Contudo, de acordo com o § 1, n.º 4, a lei aplica-se apenas ao tratamento de dados pessoais total ou parcialmente automatizado na aceção do n.º 1, ou no caso em que os dados a serem tratados formem ou se destinem a formar um registo ou parte de um registo. Nos termos do § 2, n.º 2, desta lei, são aplicáveis ao direito de obtenção de dados constantes do registo de dados pessoais de uma autoridade pública, e a qualquer outra divulgação de dados pessoais constantes daquele registo, as disposições relativas à publicidade da atividade das autoridades públicas.

Disposições relativas à divulgação

- 10 De acordo com o § 1 da Laki oikeudenkäynnin julkisuudesta yleisissä tuomioistuimissa 30.3.2007/370 (Lei sobre a Publicidade dos Processos Judiciais nos Tribunais Comuns 30.3.2007/370), os processos judiciais e os ficheiros judiciais são públicos, salvo disposição em contrário nesta ou noutra lei. De acordo com o § 4 desta lei, as informações relativas ao tribunal que aprecia a ação, à natureza concreta da ação, à tramitação do processo e à data e local da audiência de julgamento, bem como relativas às informações necessárias à identificação das partes, são públicas. De acordo com o § 7, n.º 2, da lei, todos têm o direito de obter informações sobre os processos judiciais que sejam públicos. De acordo com o § 13, n.º 1, da lei, é aplicável ao modo de prestação de informações sobre processos judiciais o regime estabelecido no § 16 da Laki viranomaisten toiminnan julkisuudesta 21.5.1999/621 (Lei sobre a Publicidade da Atividade das Autoridades Públicas 21.5.1999/621).
- 11 Nos termos do § 13, n.º 1, da Lei sobre a Publicidade da Atividade das Autoridades Públicas, deve o pedido para a prestação de informação sobre o conteúdo de um ficheiro ser suficientemente fundamentado, de modo que a autoridade pública possa determinar a que ficheiro diz respeito tal pedido. A autoridade presta assistência a quem solicita uma informação, com o auxílio do registo de entradas e outros registos, na identificação do ficheiro relativamente ao qual solicita a informação. Quem solicita uma informação não é obrigado a revelar a sua identidade ou a justificar o seu pedido, salvo se tal se revelar necessário ao exercício de um poder discricionário da autoridade pública ou ao esclarecimento da questão de saber se o requerente tem o direito de obter a informação sobre o conteúdo do ficheiro. Nos termos do § 13, n.º 2, salvo disposição em contrário, ao requerer informações relativas a um ficheiro confidencial, ao registo de dados pessoais de uma autoridade pública ou relativo a outro ficheiro cuja divulgação de informações esteja sujeita a determinadas condições, deve o requerente indicar a finalidade da utilização da informação, comunicar quaisquer circunstâncias necessárias à verificação dos requisitos para disponibilização das informações e, se necessário, prestar informações sobre o modo como a proteção das informações deve ser assegurada.
- 12 Nos termos do § 16, n.º 1, da Lei sobre a Publicidade da Atividade das Autoridades Públicas, as informações sobre o conteúdo de um ficheiro são prestadas oralmente ou mediante a cedência do ficheiro à autoridade pública para efeitos de consulta, transcrição ou audição do mesmo por esta, ou disponibilizando uma cópia ou impressão do mesmo. As informações sobre o conteúdo público de um ficheiro devem ser prestadas pela forma solicitada, se tal não implicar inconveniente excessivo para a atividade dos serviços públicos em razão do elevado número de ficheiros ou da dificuldade de cópia ou de qualquer outro motivo análogo.
- 13 Nos termos do § 16, n.º 3, da Lei sobre a Publicidade da Atividade das Autoridades Públicas, as informações pessoais constantes do registo de dados

pessoais de uma autoridade pública podem ser prestadas sob a forma de cópia ou impressão ou em formato eletrónico, salvo disposição legal em contrário, se o destinatário tiver o direito de conservar e utilizar tais informações pessoais em conformidade com as disposições sobre a proteção de dados pessoais.

Necessidade e contexto do pedido da decisão prejudicial

- 14 Está pendente no Hovioikeus uma ação relativa ao tratamento de dados pessoais em que o proferimento de uma decisão rigorosa exige uma interpretação do artigo 2.º, n.º 1, do artigo 4.º, ponto 2, e do artigo 86.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- 15 O Tribunal de Justiça considerou que está em causa o tratamento de dados pessoais quando um tribunal concede o acesso a documentação processual que contenha dados pessoais, nomeadamente quando tal possibilidade de acesso é concedida mediante a disponibilização de cópias a jornalistas [Acórdão de 24 de março de 2022, X e Z contra Autoriteit Persoonsgegevens (C-245/20, ECLI:EU:C:2022:216), n.ºs 37 a 39].
- 16 De acordo com o entendimento do Hovioikeus, é questionável se o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados devem ser interpretados no sentido de se considerar que a prestação oral de informações sobre eventuais processos-crime pendentes ou encerrados contra uma pessoa singular constitui um tratamento de dados pessoais na aceção do Regulamento. O Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre esta questão.
- 17 O tratamento de dados pessoais pelas autoridades públicas na Finlândia é regulado pela Lei da Proteção de Dados. Contudo, as restrições geralmente associadas ao tratamento de dados pessoais devido à natureza pública dos dados das autoridades públicas, § 28 da Lei da Proteção de Dados e § 2, n.º 2, da Lei sobre o Tratamento de Dados Pessoais em Matéria Penal no Contexto da Manutenção da Segurança Nacional, não têm de ser observadas em todos os casos. A fim de conciliar a proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade, o § 16 da Lei sobre a Publicidade da Atividade das Autoridades Públicas restringe a divulgação de dados pessoais constantes do registo de dados pessoais de uma autoridade pública sob a forma de cópia ou impressão ou em formato eletrónico. Uma vez que o referido parágrafo não diz respeito a uma comunicação oral de dados pessoais constantes de registo de dados pessoais de uma autoridade pública, não é clara nem a maneira de conciliar a proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade nem como devem ter-se em conta aspetos importantes relacionados com a proteção de dados pessoais constantes de registo de dados pessoais de uma autoridade pública quando estes são comunicados oralmente.

Questões prejudiciais

Após ter concedido às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre o conteúdo do pedido de decisão prejudicial, o Hovioikeus decidiu suspender a instância e

submeter as seguintes questões à apreciação do Tribunal de Justiça para efeitos de obtenção de uma decisão prejudicial:

1. A comunicação oral de dados pessoais constitui um tratamento de dados pessoais na aceção do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados?
2. O acesso do público aos documentos oficiais pode ser conciliado com o direito à proteção de dados pessoais, nos termos enunciados no artigo 86.º do Regulamento, permitindo que as informações sobre condenações penais ou infrações referentes a uma pessoa singular constantes do registo de dados pessoais de um tribunal sejam obtidas sem restrições, quando é requerido que estas sejam prestadas oralmente?
3. É relevante para a resposta à segunda pergunta saber se o requerente é uma sociedade ou um particular?

[Omissis]